

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

I

Rúben era um conhecido empresário lisboeta que progressivamente ficou mais desafogado em trabalho. Com efeito, a partir do ano 2005 começou a delegar cada vez mais trabalho, passando por isso a ter tempo para se dedicar a outras actividades. Decidiu, portanto, abrir uma alfaiataria na Calçada do Combro, num 1.º andar arrendado a César. Era uma alfaiataria clássica onde vestiam ilustres magistrados, advogados, médicos e professores. A partir de 2013 conseguia estar na alfaiataria todos os dias da semana desde as 15h30.

As coisas estavam a correr bem e começaram a aparecer os filhos dos “clientes ilustres”. Rúben percebeu que o futuro do negócio estava nessa geração mais nova. Assim, em Janeiro de 2014 contratou Leonor com vista a que esta divulgasse e difundisse os serviços da “Alfaiataria Pimentá” junto dos jovens lisboetas através das redes sociais, *flyers* e afins, encaminhando-os posteriormente a Rúben. O contrato celebrado com Leonor tinha a duração de 2 anos (*i.e.* até Janeiro de 2016).

Entretanto havia que comprar novas fazendas (tecidos). Assim, foi. Carla – dona de um grande armazém de Tecidos em Guimarães – vendeu a Rúben as ditas fazendas por 30.000 € (trinta mil euros), tendo ficado convencionado que a obrigação se venceria em 31 de dezembro de 2016. Sacou, por isso, uma letra sobre Rúben no valor de 30.000,00 € (trinta mil euros).

O ano de 2016 estava a ser um ano intenso. Leonor trabalhou muitas horas para Rúben até que, em Junho de 2016, Alessandro Borgia – um conhecido alfaiate italiano – convidou Leonor para ir trabalhar com ele. Atendendo à boa proposta que lhe foi feita pelo alfaiate transalpino, Leonor decidiu enviar uma carta a Rúben denunciando o contrato. Nessa carta referia que só iria trabalhar para Rúben mais uns dias, pois que, argumentava, o contrato celebrado com Rúben já teria terminado em Janeiro de 2016. Rúben, estupefacto, confidencia-lhe: “*Não percebo como é que uma pareceria que dura desde 2014 pode acabar assim, de um dia para o outro. Deveria ter sido avisado mais cedo! Julgo que tenho direito a ser indemnizado, Senhor Dr.*”.

Recentemente, soube-se que Rúben tinha vendido a João a alfaiataria sem nada ter dito a César, senhorio, mas ficando com a clássica máquina de coser que era o *ex-libris* da alfaiataria e que Rúben guardava para o seu neto, que parecia ter jeito para alfaiate. César ficou furioso e pretende resolver o contrato de arrendamento que tinha celebrado com Rúben.

- (i) Considera Rúben um comerciante? (3 valores)
- (ii) Rúben aceitou a letra mas colocara como data de vencimento 31 de dezembro de 2017, pelo que se recusa a pagar a Carla antes dessa data. *Quid Juris?* (3 valores)
- (iii) Leonor poderia ter denunciado o contrato nos termos em que o fez? (2,5 valores)
- (iv) Face à denúncia de Leonor, pronuncie-se sobre a pretensão indemnizatória de Rúben. (2,5 valores)
- (v) Avalie a pretensão de César. (5 valores)

II

Comente, crítica e fundamentadamente, **1 (uma)** das seguintes afirmações (4 valores)

- (a) No Direito Comercial, diversamente do Direito Civil, é tutelada a representação aparente.
- (b) O Decreto-Lei 178/86 de 3 de Julho é aplicável ao contrato de franquia, designadamente em matéria de indemnização de clientela.

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

TÓPICOS ORIENTADORES DE CORREÇÃO

I

(i) Considera Rúben um comerciante? (3 valores)

- Densificação do art. 13.º CCom:
Em especial: havia uma prática profissional do comércio? Relevância da presença diária na alfaiataria após as 15h30;
Critérios apontados pela doutrina (designadamente MENEZES CORDEIRO) quanto aos vectores em causa (prática reiterada, lucrativa, juridicamente autónoma, tendencialmente exclusiva).
- Aplicabilidade do art. 230.º CCom:
Visão objectiva e subjectiva: teses em confronto;
A aplicação do art. 230.º n.º 1 e do art. 230.º § 1, ambos do CCom: discussão;
Discussão em torno da qualificação de Rúben como artesão (caso em que não seria comerciante. Por exemplo, neste sentido, veja-se COUTINHO DE ABREU, JORGE, *Curso de Direito Comercial, volume I*, 9.ª ed., Almedina, 2013, p. 124.).
- Ausência de inibições, impedimentos e incompatibilidades.
 - Seria valorizada a referência à compra de fazendas enquanto compra que se subsume no art. 464.º n.º 3 CCom.
 - Seria valorizada a referência a uma visão actualista do art. 230.º CCom e suas implicações.

(ii) Rúben aceitara a letra mas colocara como data de vencimento 31 de dezembro de 2017, pelo que se recusa a pagar a Carla antes dessa data. *Quid Juris?* (3 valores)

- Identificação das duas relações em causa:
Relação base/subjacente e relação cartular;
A autonomia das duas relações, *rectius*, negócios: o negócio base/subjacente e o negócio cartular.
- Caracterização da letra enquanto título de crédito e referência às suas principais características (designadamente: documento, autonomia, literalidade);
- A existência de relações mediatas e imediatas e sua diferença, em especial: relação imediata entre o sacador e o sacado.
- Negócio jurídico-cambiário: Saque (art. 1.º a 10.º da LULL).
Sentido e significado: ordem de pagamento e promessa de pagamento;
Referência ao momento de nascimento da letra;
Identificação de sacador e sacado.
- Saque à ordem do próprio sacador (art. 3.º, n.º 1 da LULL).
- Vencimento/época de pagamento: num dia fixado (art. 33.º LULL).

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- Negócio jurídico-cambiário: Aceite (art. 21.º a 29.º da LULL. Em especial: art. 28, n.º 1 da LULL);
Sentido e significado: aceita a ordem e obriga-se a pagar;
Momento do nascimento da vinculação jurídico-cambiária do sacado.
 - Declaração de aceite: Aceite puro e simples (art. 26.º, n.º 1 da LULL): enquadramento da problemática da alteração do vencimento pelo sacado.
Referência à proibição do aceite modificado.
 - Referência à inoponibilidade da data inserida pelo sacado (31.12.2017).
 - Consequência do aceite modificado: recusa de aceite; sacador pode (i) reclamar pagamento da letra modificada (nos termos em que foi modificada pelo sacado); (ii) lavrar protesto e accionar o sacado. (art. 26.º, n.º 1 e n.º 2; art.43.º, n.º 1, todos da LULL).
- Seria valorizada a referência aos efeitos do protesto, designadamente o de permitir a conservação e manutenção dos direitos do beneficiário tomador contra os obrigados, em sede de direito de regresso (*cf.* Art. 53.º da LULL).

(iii) Leonor podia ter denunciado o contrato nos termos em que o fez? (2,5 valores)

- Identificação do contrato em causa e do regime aplicável.
 - Identificação da denúncia enquanto modalidade de cessação dos contratos (celebrados por tempo indeterminado) em geral. Em especial: o art. 28.º do RJA.
 - Discussão em torno do facto de o contrato ter sido celebrado apenas por dois anos; implicações.
 - A aplicação do art. 27.º, n.º 2 e suas consequências.
 - Em particular: a contagem dos 2 anos contratualmente estipulados para efeitos de aplicação do art. 28.º, n.º 4 do RJA.
 - Comunicação da denúncia do contrato e antecedência mínima (art. 28.º, n.º 1).
- Seria valorizada a referência à ausência de fundamento para resolução do contrato

(iv) Face à denúncia de Leonor, pronuncie-se sobre a pretensão indemnizatória de Rúben. (2,5 valores)

- Sentido da exigência de pré-aviso constante no art. 28.º, n.º 1 do RJA.
- A indemnização prevista no n.º 1 do art. 29.º do RJA.
Em particular: lucros cessantes, na medida em que Leonor deixaria de – a breve trecho – encaminhar potenciais clientes para Rúben.

(v) Avalie da pretensão de César. (5 valores)

- Identificação e caracterização do estabelecimento comercial em causa: A alfaiataria.
Descrição dos seus elementos e do conceito normativo.
- Estabelecimento comercial em prédio arrendado: densificação.

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- Trespasse de estabelecimento comercial: sentido e significado
- Enquadramento do problema: o trespasse de estabelecimento comercial em prédio arrendado.
- A relevância da exclusão dos elementos do estabelecimento para efeitos de descaracterização do negócio (art. 1112.º, n.º 2 do CC). Consequências de eventual descaracterização.
- A ausência de (pedido de autorização) de comunicação do trespasse e consequente cessão da posição de arrendatário. Efeitos.
- A obrigatoriedade de comunicação (art. 1112.º, n.º 3 e art. 1038.º al. g), ambos do CC) ao senhorio.
- A possibilidade do senhorio lançar mão do disposto no art. 1083.º do CC. Discussão em torno da possível resolução com fundamento na (mera) não comunicação ao senhorio. Solução passa por perceber se a manutenção do vínculo contratual se tornou (mercê da alteração da pessoa do arrendatário) inexigível.
 - Seria valorizada a referência ao facto de, nas mais das vezes, os estabelecimentos comerciais estarem inseridos em prédios arrendados (seria, portanto, de valorizar a referência à prática jurisprudencial).
 - Seria valorizado a referência à “tensão” existente em reconhecer que se trata de um estabelecimento comercial e negar a qualificação de comerciante a José.